



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2023.

*Assunto: TCE – Requisição n.º 140/2023 – Acompanhamento das Contas de 2022*

Trata-se de Requisição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo solicitando documentos para **acompanhamento das contas do ano de 2022**, bem como, solicitando que sejam *“informadas as medidas adotadas para adequação às recomendações e determinações exaradas em análises de contas de anos anteriores, encaminhando documentação comprobatória”, e “na falta de adoção de medidas corretivas, encaminhar declaração justificando”*.

No que nos compete, com relação à matéria, foi solicitada manifestação acerca dos seguintes itens apontados na análise das contas do ano de 2021:

***TC-007275.989.20 (2021)***

- 41. Registre em folha de pagamento os honorários devidos aos Procuradores Municipais (determinação);*
- 42. Adeque a remuneração dos Procuradores Municipais ao teto remuneratório equivalente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (determinação);*

Cumprе ressaltar que a presente Requisição diz respeito ao acompanhamento das contas de 2022, sendo certo que **as contas relativas ao exercício de 2021 foram julgadas apenas neste ano de 2023**, conforme decisão proferida aos 21 de março p.p., portanto, há aproximadamente 60 (sessenta) dias.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Desta forma, esses itens, no ano de 2022, foram tratados da mesma forma como o eram no ano de 2021, haja vista que não havia no exercício passado esses “apontamentos” da Egrégia Corte de Contas.

Importante destacar ainda, que a questão do teto remuneratório dos Procuradores Municipais é observada pelo Município com base no entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal, ou seja, utilizando como teto o subsídio dos Ministros daquela Corte.

Ressalta-se que no julgamento da ADI 6053, que se deu aos 30 de julho de 2020, o STF concluiu o seguinte:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.”*

Portanto, da leitura do v. acórdão acima colacionado, resta evidente que o Supremo Tribunal Federal decidiu não só pela constitucionalidade do recebimento das verbas sucumbenciais pelos advogados públicos, mas também, que **a percepção desses valores somados aos subsídios deve respeitar o teto constitucional, que nos caso é o subsídio dos Ministros daquela Corte Suprema.**

Ressalta-se, também, que aquela Corte Suprema, ao julgar a ADI 3854, em 04 de dezembro de 2020, pacificou o entendimento no sentido de se tratar de forma isonômica as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à Justiça,



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

afastando o subteto dos membros da magistratura estadual, no que tange ao limite remuneratório, para fins de concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

*“Ante o exposto, julgo procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.”*

Destarte, o teto remuneratório dos Desembargadores é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a leitura que se deve fazer da decisão proferida no Recurso Extraordinária n.º 663.696-MG, citada na análise das contas do ano de 2021, é a de que os Procuradores do Município devem se submeter ao teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais, que por sua vez, corresponde ao subsídio dos Ministros da Corte Suprema, à luz da ADI 3854.

De qualquer ângulo que se veja, seja de forma direta, quando julgou a ADI 6053, seja de forma indireta, quanto julgou a ADI 3854, o Supremo Tribunal Federal firma o entendimento de que o subsídio dos Ministros daquela Corte é o teto remuneratório dos Procuradores Municipais.

Por essa razão, motivado e calcado no entendimento atualizado Supremo Tribunal Federal é que este Município utiliza como teto remuneratório dos Procuradores Municipais, o subsídio dos Ministros daquela Corte ou em outras palavras,



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

o teto remuneratório dos Desembargadores Estaduais, que, também é o subsídio dos Ministros do STF.

Sobre o outro ponto mencionado – *registre em folha de pagamento os honorários devidos aos Procuradores Municipais* – entendemos que não se trata de questão jurídica, mas sim operacional, administrativa, entretanto, cabe asseverar que apesar de não constar nos holerites dos Procuradores o valor dos honorários recebidos, este recebimento é lançado no portal da transparência do Município, e sobre ele é retido imposto de renda, sem olvidar que esses valores tem natureza de receita extra orçamentária.

Sendo o que me cabia informar, devolvo o expediente.

Atenciosamente.

**BENEDITO ABEL DE JESUS**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP n.º 147.372**